
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

FEITO: Impugnação ao Pregão Eletrônico**REFERÊNCIA:** Edital nº 005/2016**OBJETO:** Registro de preço para a aquisição, em caráter definitivo, de licença de direito de uso de Solução de Gestão de Pessoas no Setor Público, voltado para empregados regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, com navegação totalmente web, daqui por diante denominada Solução de TI, bem como prestação de serviço de implantação, parametrização, customização, suporte técnico e manutenção, para uso da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A..**PROCESSO Nº:** 51402.043037/2013-63**IMPUGNANTE:** GABRIELA AZEVEDO LIMA

I. DAS PRELIMINARES

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, com fundamento no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, em face do novo Edital publicado no Diário Oficial da União, Seção III, de 28 de julho de 2016, página 125, referente ao certame de que trata o Edital nº 005/2016.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge a impugnante acerca das exigências contidas no Edital que restringem a competitividade do certame; da elaboração do orçamento quando da publicação do “novo Edital”.

Ao final, requereu o acolhimento da impugnação apresentada.

III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnação apresentada pela senhora **GABRIELA AZEVEDO LIMA** possui caráter eminentemente técnico, tendo sido os autos encaminhados a Superintendência de Recursos Humanos – SUREH e a Superintendência de Tecnologia da Informação – SUPTI para análise e manifestação sobre o teor do documento. A referida SUREH se manifestou, por intermédio do Memorando nº 095/SUREH/DIRAF, da seguinte forma:

“Trata-se de resposta ao pedido de impugnação da Senhora Gabriela Azevedo Lima, que afirma que o edital está exigindo requisitos desnecessários que irão ferir o caráter competitivo da licitação.

1. Dos fatos

1.1. A requerente considera exorbitante a exigência de 13 (treze) processos ITIL para um software de gestão de pessoas.

1.2. Afirma que “os processos de aquisição de ferramentas especializadas em **GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE TI** são complexos e normalmente exigem que o fabricante seja especialista no assunto. Exigir que um fabricante de uma solução de Gestão de Pessoas também disponha de um sistema de **GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE TI** atendendo ao disposto no item “9.2.1 Interface de apresentação (telas do sistema, telas administrativas e telas de gestão do ciclo de vida pertencentes ao núcleo da solução), relatórios, usabilidade e documentação homogêneos, ou seja, mesmo layout, padrão de nomes e comportamento” e ainda implemente 13 processos ITIL é no mínimo suspeito de direcionamento. Até mesmo a quantidade de fornecedores especializados em ferramentas de **GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE TI** que implementam 13 processos ITIL é reduzida.”

1.3. A requerente informa que “ O Direito brasileiro veda discriminações arbitrárias, produtos de preferência subjetiva do administrador, posto isso, um edital que exige 13 processos ITIL, sabendo-se que supostamente apenas uma empresa cumpre os requisitos do mesmo, viola os princípios basilares do Direito Administrativo e da Lei de Licitações e Contratos.” (grifo nosso)

2. Da Análise

2.1. De antemão faz-se necessário elucidar à respeito do ITIL. Essa metodologia é uma descrição coerente e integrada de recomendações e melhores práticas para gerenciamento de serviços de TI. Tem como objetivos: alinhar TI com as necessidades do negócio; melhorar a qualidade dos serviços prestados e reduzir custos.

2.2. Após essa breve explanação, a exigência de itens do ITIL visa proporcionar à Administração Pública as melhores práticas em gestão de acordo com o mercado de Tecnologia da Informação. Salienta-se que esse mercado é muito dinâmico e é necessário que as empresas concorrentes estejam acompanhando as evoluções tecnológicas e de gestão.

2.3. Para garantir a melhor prática na Administração Pública estamos seguindo orientações de Governança que inclui que qualquer participante da licitação siga melhores práticas em gestão de projetos, assim como pedimos em ITIL.

2.4. Isso direciona para soluções que representam boas práticas de gerenciamento de serviços de TI. Um processo complexo como de gestão de pessoas faz parte do nosso gerenciamento de serviços e, portanto, deve seguir as melhores práticas.

2.5. Exigir que uma empresa cumpra as melhores práticas de mercado visa alcançar o Princípio da Eficiência.

2.6. De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹

“(…) o princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público”.

2.7. Dessa forma ao disciplinar por meio do instrumento convocatório o uso das melhores práticas de mercado – ITIL, o gestor visou alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público sem direcionar para qualquer solução.

2.8. Outro fato importante, que balizou a construção deste certame foi o objeto similar praticado pelo órgão de controle, Tribunal de Contas da União, em seu certame nº 93/2013.

2.9. Posto isso, trata-se de padrão de exigência observados em certame para objeto similar nas contratações públicas.

2.10. Ressalta-se, que esse órgão de controle também se utiliza de um levantamento de governança, que tem caráter preventivo e orientativo, que visa contribuir para a melhoria do desempenho das organizações públicas federais, no qual um dos questionamentos trata sobre os processos de gerenciamento de TI, baseados na biblioteca ITIL.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 13 ed. São Paulo: Atlas. 2001. P. 83.

2.11. Por último, informo que as cotações de preços de mercado obtivemos resposta de 6 empresas à época. Dessa forma, não é verdade que apenas uma empresa cumpre os requisitos do edital.

3. Da conclusão

3.1. Após o exposto, indeferimos o pedido, pois nenhum requisito é desnecessário e tão pouco irá ferir o caráter competitivo da licitação.”

Considerando a análise pela Superintendência de Recursos Humanos – SUREH e pela Superintendência de Tecnologia da Informação – SUPTI, detentoras do conhecimento técnico acerca da contratação pretendida, e sua manifestação sobre a improcedência da impugnação em questão, as alegações trazidas pela Impugnante em sua peça, submetidos ao crivo deste Pregoeiro, não fazem jus à reforma do texto constante do Edital.

IV. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, este Pregoeiro conhece da presente impugnação, para no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

MÁRCIO GUIMARÃES DE AQUINO
Pregoeiro Oficial